

PARECER JURÍDICO Nº 816/2025

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 128/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

RELATÓRIO:

Trata-se de uma solicitação para a contratação de serviços de Instituição de Longa Permanência de acolhimento e hospedagem para idosos – Grau 3, para a institucionalização de L. P. D., designada por despacho judicial e conforme solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

PARECER:

É notório que a realização de licitação é regra e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei 14.133/2021 de Dispensa de Inexigibilidade.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Reza o art. 74, e seu inciso IV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Assim, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e **inexigibilidade** de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em apreço, buscou-se a contratação da empresa **CLINICA E RESIDENCIAL NOSSO LAR D. M. LTDA. – CNPJ: 53.049.950/0001-77**, por meio de Inexigibilidade de Licitação para fins acima mencionado.

Com fulcro no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o pedido encontra amparo. Salienta-se, o valor a ser pago é R\$ 2.335,88 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais com oitenta e oito centavos) totalizando o montante de R\$ 28.030,56 (vinte e oito mil, trinta reais e cinquenta e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses, conforme termo de credenciamento. Ainda, o pedido acompanha os documentos que comprovam possuir a empresa contratada exclusividade dos serviços prestados.

Assim, adequada à homologação do presente processo licitatório.

Ressalta-se que as Certidões Negativas devidas foram apresentadas, sugerindo-se, por fim, a divulgação da presente inexigibilidade na imprensa oficial, e, após, a homologação do processo.

CONCLUSÃO:

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/2021 para empresa fornecedora do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tapejara, RS, 17 de dezembro de 2025.

LEONARDO FRIGERI
Procurador Geral do Município
OAB-RS 111.697